



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.904 - MS (2009/0176629-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ILDA SOARES
ADVOGADO : ELIZABETE COIMBRA LISBÔA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

AGRAVOS INTERNOS NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUROS COMPENSATÓRIOS. COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. AFASTAMENTO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005. AGRAVOS IMPROVIDOS.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplica-se, por analogia, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF.

2. A multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, deve ser aplicada somente às decisões transitadas em julgado em data posterior à sua entrada em vigor, que se deu em 23 de junho de 2006. Com efeito, *"a multa do art. 475-J do CPC não se aplica às sentenças condenatórias transitadas em julgado antes da vigência da Lei 11.232/2005, por simples falta de previsão legal à época. As leis processuais têm aplicação imediata, mas não incidem retroativamente"* (REsp 962.362/RS, Relator o eminente Ministro **HUMBERTO GOMES DE BARROS**, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/03/2008).

3. Agravos internos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, tornar sem efeito o julgamento ocorrido na sessão de 14 de abril de 2011 e, renovando o julgamento, negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.904 - MS (2009/0176629-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E OUTRO(S)**
AGRAVANTE : **ILDA SOARES**
ADVOGADO : **ELIZABETE COIMBRA LISBÔA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **OS MESMOS**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravos internos interpostos pela BRASIL TELECOM S/A e por ILDA SOARES contra decisão que deu parcial provimento a recurso especial, apenas para afastar a multa prevista no referido art. 475-J do Código de Processo Civil. No mais, quanto à legitimidade passiva *ad causam* e aos juros compensatórios, concluiu que incidiam os enunciados das súmulas 5 e 7 do eg. STJ e das Súmulas 282 e 356 do eg. STF.

Em suas razões recursais, a BRASIL TELECOM S/A sustenta que houve o devido prequestionamento do tema relativo à aplicação dos juros compensatórios, devendo ser afastada a incidência das Súmulas 282 e 356/STF. Afirma, ademais, que está demonstrada a alegada ofensa ao art. 293 do Código de Processo Civil, porquanto os juros remuneratórios ou compensatórios não são juros moratórios, de maneira que, para sua cobrança em sede de cumprimento de sentença, é necessário que a decisão transitada em julgado tenha feito expressa previsão de sua incidência, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Por sua vez, ILDA SOARES salienta que deve ser mantida a multa aplicada com base no art. 475-J do Código de Processo Civil, porquanto houve intimação da executada para pagamento do débito (fls. 27/36). Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.904 - MS (2009/0176629-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E OUTRO(S)**
AGRAVANTE : **ILDA SOARES**
ADVOGADO : **ELIZABETE COIMBRA LISBÔA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **OS MESMOS**

VOTO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA BRASIL TELECOM S/A:

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela ora agravante.

No que tange aos juros compensatórios, devem ser mantidos os fundamentos da decisão ora hostilizada.

Com efeito, como dito na decisão agravada, não houve prequestionamento da matéria inserta no art. 293 do Código de Processo Civil, quanto à interpretação restritiva dos pedidos, tampouco a respeito de eventual ofensa à coisa julgada, por ausência de previsão de condenação ao pagamento dos referidos juros compensatórios no título executivo judicial. E não foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão do c. Tribunal de Justiça estadual. Desse modo, ante a falta do indispensável prequestionamento do tema infraconstitucional suscitado no apelo especial, incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

De fato, esta Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, ainda que a violação a dispositivos infraconstitucionais surja no julgamento de recurso pelo Tribunal *a quo*. Nessa hipótese, mister se faz que a parte prejudicada por eventual ofensa perpetrada pela instância ordinária apresente embargos de declaração, buscando o exame do tema e viabilizando, assim, o acesso à instância especial. Na ausência de oposição de embargos declaratórios, a questão infraconstitucional não será examinada e, portanto, lhe faltará o necessário e indispensável prequestionamento, o que autorizará a aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. PEDIDO DE RESERVA. AUSÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE PREQUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO EM MATÉRIA PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. REAPRECIÇÃO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 7/STJ. IMPROVIMENTO.

I. Firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, no sentido de que a ausência de prequestionamento da questão federal no acórdão impede a admissibilidade do recurso especial, ainda que a alegada violação tenha surgido por ocasião do julgamento procedido no 2º grau.

(...)

*IV. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1.282.939/SP, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe de 23/11/2010)*

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Se a ofensa surge com a prolação do acórdão recorrido, é necessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento.

(...)

*3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 545.303/PR, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 15/12/2008)*

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO POR ILDA SOARES:

Relativamente à multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, ressalte-se que esta eg. Corte de Justiça possui orientação jurisprudencial no sentido de que as alterações promovidas pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, naquele diploma processual, devem ser aplicadas às decisões transitadas em julgado em data posterior à sua entrada em vigor, que se deu em 23 de junho de 2006.

Com efeito, *"a multa do art. 475-J do CPC não se aplica às sentenças condenatórias transitadas em julgado antes da vigência da Lei 11.232/2005, por simples falta de previsão legal à época. As leis processuais têm aplicação imediata, mas não incidem retroativamente"* (REsp 962.362/RS, Relator o eminente Ministro **HUMBERTO GOMES DE BARROS**, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/03/2008).

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MULTA DO ART. 475-J - INTIMAÇÃO DO DEVEDOR - DESNECESSIDADE - SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSTERIOR À LEI 11.232/2005 - APLICABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.” (AgRg no REsp 1.018.172/SP, Rel. Min. **MASSAMI UYEDA**, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/09/2008)

“ PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MULTA DO ART. 475-J DO CPC - SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 10.232/2005 - DESCABIMENTO.

1. Cinge a controvérsia em saber se incide ou não a multa prevista no artigo 475-J aos processos cujo trânsito em julgado se deu em momento anterior à entrada em vigor da Lei n. 10.232/2005.

2. A lei nova processual incide imediatamente, inclusive, nos processos em andamento. Entretanto, resguardam-se nesses os atos processuais já realizados, ou situações consolidadas, de acordo com a lei anterior que os regiam, em homenagem ao princípio do isolamento dos autos processuais, pela qual não se aplica a lei nova a atos processuais consumados.

3. O art. 475-J aplica-se, tão-somente, às sentenças que transitaram em julgado em data posterior de sua entrada em vigor, pois este é o termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias.

Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1.019.057/SC, Rel. Min. **HUMBERTO MARTINS**, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2009)

Na hipótese em exame, a decisão condenatória transitou em julgado em data anterior à vigência da Lei 11.232/2005, o que inviabiliza a aplicação da multa do art. 475-J do CPC.

Nesse contexto, é desnecessário perquirir se houve, ou não, intimação da parte executada para cumprimento espontâneo da condenação, porquanto, conforme delineado na decisão ora agravada, no caso, sequer é aplicável a multa do mencionado art. 475-J do Estatuto Processual Civil.

Diante do exposto, nega-se provimento aos agravos internos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0176629-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.156.904 / MS

Números Origem: 1083805100 20090106330 200901063300000100

EM MESA

JULGADO: 14/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ILDA SOARES
ADVOGADO : ELIZABETE COIMBRA LISBÔA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ILDA SOARES
ADVOGADO : ELIZABETE COIMBRA LISBÔA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0176629-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.156.904 / MS

Números Origem: 1083805100 20090106330 20090106330000100

EM MESA

JULGADO: 03/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ILDA SOARES
ADVOGADO : ELIZABETE COIMBRA LISBÔA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ILDA SOARES
ADVOGADO : ELIZABETE COIMBRA LISBÔA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, tornou sem efeito o julgamento ocorrido na sessão de 14/04/2011 e, renovando o julgamento, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.